



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 636-20.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8704  
(19.06.2012)

**REPRESENTAÇÃO Nº 636-20.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
**REPRESENTADA:** SANDRA XAVIER PAIVA – ME.  
**ADVOGADOS:** Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO UNÂNIME. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA COM FUNDAMENTO NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

1. Se a petição inicial não apresenta qualquer dos vícios do art. 295, parágrafo único, do CPC, nem tampouco deixa de relatar fatos, indicar provas, indícios ou circunstâncias, a teor do art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em inépcia da inicial.
2. A doação feita por pessoa jurídica, para campanha eleitoral, de quantia acima do limite de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, bem como à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.
3. *In casu*, restou comprovado que a empresa representada teve faturamento bruto zero no ano anterior ao da eleição. Portanto, estava impossibilitada de efetuar qualquer doação a candidato.
4. Multa fixada no seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
5. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.
6. Representação julgada procedente em parte.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 636-20.2011.6.02.0000, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de junho do ano de 2012.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 636-20.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de SANDRA XAVIER PAIVA – ME, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidato de 2010”, apresentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente ao limite legalmente previsto, ou seja, mais de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição (2009).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 40/48, na qual aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que a doação realizada é lícita, por ter sido feita na forma de doação “estimável em dinheiro”, consistente na confecção de materiais gráficos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), afirmando ser quantia ínfima se comparada ao montante arrecadado, insuficiente para interferir na regularidade do processo eleitoral, devendo, por tal razão, ser aplicado o princípio da insignificância ao presente caso e a representação ser julgada totalmente improcedente.

Às fls. 74/79, acatando requerimento formulado pelo representante em sua petição inicial, determinei a quebra do sigilo fiscal da representada.

A Receita Federal apresentou os documentos acostados às fls. 82/83.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da petição inicial da presente representação.

Em alegações finais, a representada reitera todos os termos de sua contestação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 636-20.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de SANDRA XAVIER PAIVA – ME, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada na defesa de fls. 40/48.

**Inépcia da petição inicial.**

Alega a representada que a petição inicial deve ser declarada inepta, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Considera-se inepta a petição inicial, segundo a dicção do parágrafo único do art. 295 do CPC, quando : a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; c) o pedido for juridicamente impossível ou; d) contiver pedidos incompatíveis entre si. Além disso, o art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, dispõe que as reclamações e representações por descumprimento da lei eleitoral devem relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

No presente caso, não vislumbro qualquer das hipóteses do CPC, nem tampouco da lei eleitoral, pois a exordial expõe todas as circunstâncias e indícios necessários para se provocar o exercício da jurisdição, e se perquirir, ao final, se a representada teria ou não efetuado doação excedente, indicando, inclusive, como prova, a informação da Receita Federal do Brasil, pelo que não é inepta a inicial.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 636-20.2011.6.02.0000, Classe 42

Conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição.

As penas previstas para a infração, descritas, respectivamente, nos parágrafos segundo e terceiro do dispositivo legal acima referido, são as possibilidades de sujeição da pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, e de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo período de cinco anos.

Verifica-se às fls. 09 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A representada, em sua defesa de fls. 40/48, sustenta que a doação realizada é lícita, por ter sido feita na forma de doação “estimável em dinheiro”, consistente na confecção de materiais gráficos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), afirmando ser quantia ínfima se comparada ao montante arrecadado, insuficiente para interferir na regularidade do processo eleitoral, devendo, por tal razão, ser aplicado o princípio da insignificância ao presente caso e a representação ser julgada totalmente improcedente.

Ocorre que o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que trata das “doações estimáveis em dinheiro” não se aplica às pessoas jurídicas, que devem observar o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, conforme prevê o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Portanto, o limite excepcional previsto no § 7º do art. 23 da lei eleitoral não se aplica às pessoas jurídicas.

Assim, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2010 deveria ter observado o limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição imposto pela lei eleitoral, ou seja, **a empresa representada não poderia efetuar qualquer doação a candidato**, já que, em 05 de março de 2010, entregou sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2010, referente ao ano-calendário 2009, onde declara que permaneceu durante todo o período de 01/01/2009 a 31/12/2009 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, o que demonstra **faturamento zero em 2009**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 636-20.2011.6.02.0000, Classe 42

Com efeito, infere-se dos autos que a representada doou a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos, superando nesse mesmo valor o limite previsto no § 1º do art. 81 da lei eleitoral para doações a candidatos.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos prova que afaste a imputação contida na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% permitido pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, é de se aplicar a sanção pecuniária no valor mínimo (cinco vezes o excesso), qual seja, R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Todavia, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida. É que o magistrado, ao sopesar o valor doado com o excesso da liberalidade, deve perquirir se a norma cumpriu a sua finalidade, podendo aplicar a sanção de forma proporcional, ou somente a multa, desde que necessária e suficiente à reprimenda da conduta, conforme já restou firmado neste Tribunal, em julgamento recente, através do acórdão nº 8.548, de 08 de março de 2012, de minha relatoria.

Ressalte-se, ainda, que o próprio legislador permitiu a ponderação na aplicação da pena, posto que previu a possibilidade de fixação da multa entre cinco e dez vezes o valor em excesso, regulando o magistrado a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração perpetrada. Ademais, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições, de aplicabilidade às pessoas jurídicas, não são cumulativas, podendo-se




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 636-20.2011.6.02.0000, Classe 42

afastar a sanção complementar quando a multa já for bastante à repressão da conduta proibida.

Destaque-se, noutra banda, que à semelhança das ações onde se discutem as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, que somente se recomendam a cassação do registro ou do diploma aos casos mais graves, em face da adoção do princípio da proporcionalidade (TSE, AI 11207, rel. Arnaldo Versiani, DJE 11/02/2010, p. 16), do mesmo modo, só se deve aplicar a proibição de licitar e contratar com o poder público aos casos mais graves e extremos e quando a multa não for suficiente para a repressão do ilícito, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), correspondente a cinco vezes a quantia doada em excesso, nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

  
**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.704, de 19/06/2012, foi conferido na 47ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 109, em 20/06/2012, à(s) fl(s). 06. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 636-20.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.170/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 19/06/2012 (SESSÃO Nº 47/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : SANDRA XAVIER PAIVA - ME  
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza  
ADVOGADO : Vitor Hugo Pereira da Silva  
ADVOGADO : Bruno Zeferino do Carmo Teixeira  
ADVOGADO : Diogo Zeferino do Carmo Teixeira  
ADVOGADO : Igor Carvalho Olegário de Souza

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.704, de 19.06.2012). Sustentação oral do douto representante Ministerial pugnando pela procedência da ação.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de junho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários